



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.002881/99-27
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.343
RECURSO Nº : 124.628
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : GLAXO WELLCOME S.A.

ARTIGO 526, IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Fere o princípio da reserva legal e da tipicidade a generalidade que se encerra no referido dispositivo. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro é de indefinido conteúdo, o que a torna inaplicável para fins tributários.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.628
ACÓRDÃO Nº : 301-30.343
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : GLAXO WELLCOME S.A.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a interessada autuada por descumprir outros requisitos administrativos de contrato das importações por ter feito constar nas DI's, relacionadas no Auto de Infração, que o importador não era vinculado ao exportador, induzindo o fisco a erro para a avaliação aduaneira dos bens importados.

Por esse motivo, foi aplicada contra a interessada a multa prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, sendo exigido da autuada o crédito tributário no valor de R\$ 2.655.591,16, em dezembro de 1999.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, sustentando não haver expressa vedação na aplicação do valor da transação entre empresas vinculadas no Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Foi por ela requerida, também, prova pericial a fim de ser constatado não ter havido qualquer vantagem econômica pelo fato, equivocado, de haver constado o termo "sem vinculação" nas DI's.

O lançamento foi julgado totalmente improcedente, conforme decisão de fl. 57 e seguintes, assim ementada:

"Controle Administrativo das Importações. Não cabe a aplicação da penalidade prescrita no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, por não haver correlação entre a infração apontada no auto de infração e o dispositivo considerado como infringido".

Na decisão recorrida houve a ressalva de que, se no prazo, outro lançamento porventura poderia ser efetuado, caso constatada eventual incorreção no valor aduaneiro declarado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.628
ACÓRDÃO Nº : 301-30.343

VOTO

Além das razões constantes da decisão recorrida, o lançamento não poderia persistir em razão de o artigo 326, IX, do RA conter uma “previsão abstrata”, mais comumente conhecida como “norma penal em branco”.

A aplicação de penalidade pressupõe a especificação, por parte da norma geral, do modelo de conduta passível de punição. Sem que haja esta especificação, a regra tornar-se-á genérica, a ser aplicada discricionariamente, o que fere o princípio da reserva legal.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no Auto de Infração de fls. na disposição constante do artigo 526, IX do RA.

O citado dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a suposta infração, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, “os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.” (Alberto Xavier – Legalidade e Tipicidade da Tributação – p.71)

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação necessário é que ela traga, em seu bojo, os elementos essenciais do tipo, pois é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Traz-se à colação decisão judicial emanada do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, proferida no AMS 13.312 –SP, que assim decidiu a respeito do conteúdo do artigo 526, IX do RA:

“Mandado de segurança – Alegada ausência de tipificação da infração fiscal – Decreto – lei nº 37/66 – Lei nº 3.244/57 – Decreto nº 91.030/85.

I - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária. Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.628
ACÓRDÃO Nº : 301-30.343

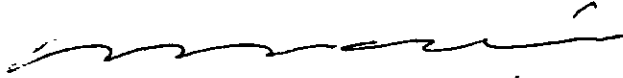
A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita.

II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”

Referida decisão dá a noção exata da questão e sobreleva a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

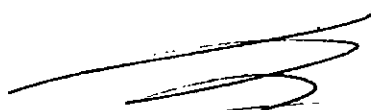
Processo nº: 15374.002881/99-27
Recurso nº: 124.628

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.343

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



**Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: